DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8082/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5174/2014
PROTOCOLO	: 1485191
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES ELÉTRICOS
COMPROMITENTES	: AUTO ELÉTRICA PLACAR LTDA. E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES ELÉTRICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 043/2014** - (peça 05) e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2014 -** (peça 18).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recai sobre a aquisição de peças e componentes elétricos para atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com a descrição contida na Cláusula Primeira - (peça 18 – fls.1).

A despesa decorrente desta licitação correu à conta da dotação orçamentária especifica na formalização descrita na Lei Federal n.º 8.666/93, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 18 - fls.15).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18 – fls. 12).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e

II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-17806/2014** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-16091/2015** (peça 29), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial n.º 043/2014* foi instaurado visando à aquisição de peças e componentes elétricos para atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com a descrição contida na Cláusula Primeira - (peça 18 – fls.1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 28 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2014** realizado pelo **Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2014 assinada pelos promitentes contratantes**: Município de Nova Andradina (CNPJ. nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: Auto Elétrica Placar Ltda (CNPJ nº 27.223.096/0001-67); Elias Diniz de Alencar ME (CNPJ nº 03.481.934/0001-80); Vanilson de Oliveira ME (CNPJ nº 37.572.203/0001-62); e Yosou Jodai & CIA Ltda (CNPJ nº 03.822.079/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça

29 - fls. 2), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas, entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o artigo120, inciso I alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

Desta forma, em análise detida dos autos, observo que, em que pese a Cláusula Terceira (peça 18, fls. 12) da presente Ata de Registro de Preços ofereça a possibilidade de prorrogação de vigência da mesma, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços *não será superior a 12 (doze) meses*, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e o art. 12 acima citado, sendo, portanto, inviável a aplicação desta Cláusula contratual no que concerne à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 043/2014*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 19/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 043/2014** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 19/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar

qualquer prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 19/2014, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator